



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 021/2025.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL QUE MENCIONA À MITRA DIOCESANA DE CAMPINA GRANDE – PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, REVOGA A LEI 152/2015 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta comissão o Projeto de Lei nº 022/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Prata-PB, que visa autorizar a regularização da ocupação e a doação de imóvel pertencente ao Município de Prata-PB à Mitra Diocesana de Campina Grande – Paróquia de Nossa Senhora do Rosário, com a finalidade específica de construção e funcionamento da Igreja de São José Operário, revogando a Lei nº 152/2015.

O imóvel descrito no inciso I do art. 1º do projeto, denominado “Quadra 01 – Lote 01”, possui área total de 922,20 m², em formato irregular, conforme memorial descritivo anexo, sendo a doação intransferível e condicionada à finalidade prevista, sob pena de reversão ao patrimônio municipal.

A proposição foi regularmente protocolada, sendo encaminhada para análise das Comissões nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a administração de seus bens. O art. 15, XI, da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Prata-PB e dispositivos correlatos estabelecem que a alienação de bens imóveis municipais dependerá de autorização legislativa, mediante lei específica.

A doação de bem público é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que atenda ao interesse público, seja autorizada por lei específica e observadas as condições previstas no art. 76, §2º, “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, que autoriza a doação de bens móveis da Administração Pública, desde que haja interesse público devidamente justificado e os bens sejam destinados para fins e uso de interesse social.

O projeto vincula o uso do imóvel exclusivamente à construção e funcionamento de templo religioso católico, com cláusula de inalienabilidade e reversão em caso de desvio de finalidade. Tais condicionantes conferem segurança jurídica e preservam o interesse público.

O art. 19, I, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

A jurisprudência do STF (ADI 4439, RE 325822) admite a doação de bens públicos a entidades religiosas desde que vinculada a finalidade pública, cultural, histórica ou assistencial, e não configure favorecimento arbitrário ou discriminação.

No presente caso, a justificativa fundamenta-se no interesse comunitário, considerando a destinação do imóvel à construção de templo que, além de seu caráter religioso, exerce papel social e comunitário na localidade, o que se enquadra na hipótese de colaboração de interesse público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

A proposição atende ao requisito de lei específica, define a localização e área do imóvel, prevê encargos, cláusula resolutiva e revogação expressa da norma anterior. Não se vislumbram vícios de iniciativa ou de forma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifesta-se Favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 022/2025, por entender que o mesmo atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Câmara de Vereadores de Prata/PB, 11 de agosto de 2025.

João Bosco Neri De Sousa
Presidente

Anastácio Wagner Sousa Barros
Membro da Comissão

Aldair Alves Clemente
Relator